



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.527 - BA (2010/0196600-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
ROBERTO LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS MOURA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO REALE BARRETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 DO STF, POR ANALOGIA E 7 DESTA CORTE SUPERIOR. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ATÉ A SUPERVENIÊNCIA DO TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO. PRAZO DE VALIDADE JÁ ATINGIDO. NOMEAÇÃO E POSSE IMEDIATAS. POSSIBILIDADE. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE PARADIGMAS E DECISÃO IMPUGNADA.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o fim de obter nomeação e posse em concurso público por candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital.

2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, inicialmente, preliminar de nulidade do acórdão recorrido ou, acaso reconhecida a ausência de nulidade, que se considerem prequestionados diversos dispositivos legais. Além disso, alega ter havido violação aos arts. 23 da Lei n. 12.016/09 - ao argumento de que consumou-se a decadência a considerar que o candidato-impetrante impugnou item de edital - e 14, p. único, da Lei n. 6.677/95 e princípios constitucionais condensados no art. 37 da Constituição da República vigente, porque a nomeação imediata não pode ser imediata, mas condicionada a critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.

3. Inicialmente, não se pode conhecer da preliminar levantada pois não houve indicação de dispositivo de lei federal que se considerou violado, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF, por analogia.

4. No mais, não se pode conhecer da tese recursal de consumação de decadência, e isto por dois motivos. Em primeiro lugar porque a origem asseverou que o candidato-impetrante não impugnou cláusula de edital, mas simples ato omissivo da Administração Pública consistente em sua não-nomeação e a parte recorrente não combateu este argumento, atraindo a incidência da Súmula n. 283 do STF, por analogia. Em segundo lugar, e ainda que assim não fosse, para acolher a tese recursal da causa de pedir e pedido da inicial da segurança seria necessário reverter premissas fático-probatórias postas pela instância ordinária (que pontuou como causa de pedir a omissão do Poder Público, e não uma suposta ilegalidade editalícia), o que é inviável em sede de especial pela aplicação da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

5. Além disso, esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame. Precedentes.

6. Na espécie, o concurso público foi homologado em 1º.2.2007 e teve prorrogação por dois anos publicada na imprensa oficial em 24.11.2008 (v. 149, e-STJ). O candidato-recorrido foi aprovado em oitavo lugar para um concurso que ofereceu, em seu edital, oito vagas, mas não foi chamado à nomeação e posse.

7. É verdade que, quando do ajuizamento do mandado de segurança, em 7.2009, ainda não havia se exaurido o prazo de validade do concurso público. No entanto, por incidência do art. 462 do CPC e em observância ao princípio da economia processual, está provado nos autos que, até a presente data (quando já expirado o prazo da prorrogação), o candidato-recorrido ainda não foi empossado, o que autoriza a concessão da segurança nos moldes do acórdão recorrido.

8. Por fim, o recurso não merece passagem pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que a simples transcrição de trechos de votos e de ementas considerados paradigmas não é suficiente para dar cumprimento ao que exigem os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. Precedentes.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.113 - BA (2010/0196600-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
ROBERTO LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS MOURA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO REALE BARRETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado da Bahia, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do mesmo ente federativo assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. DE DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE DIGITADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE ITAPARICA/BS. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS EM EDITAL PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO E POSSE. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DURANTE PRAZO DE ALIDADE DO CERTAME. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, inicialmente, preliminar de nulidade do acórdão recorrido ou, acaso reconhecida a ausência de nulidade, que se considerem prequestionados diversos dispositivos legais. Além disso, alega ter havido violação aos arts. 23 da Lei n. 12.016/09 - ao argumento de que consumou-se a decadência a considerar que o candidato-impetrante impugnou item de edital - e 14, p. único, da Lei n. 6.677/95 e princípios constitucionais condensados no art. 37 da Constituição da República vigente, porque a nomeação imediata não pode ser imediata, mas condicionada a critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso foi regularmente processado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.113 - BA (2010/0196600-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 DO STF, POR ANALOGIA E 7 DESTA CORTE SUPERIOR. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ATÉ A SUPERVENIÊNCIA DO TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO. PRAZO DE VALIDADE JÁ ATINGIDO. NOMEAÇÃO E POSSE IMEDIATAS. POSSIBILIDADE. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE PARADIGMAS E DECISÃO IMPUGNADA.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o fim de obter nomeação e posse em concurso público por candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital.

2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, inicialmente, preliminar de nulidade do acórdão recorrido ou, acaso reconhecida a ausência de nulidade, que se considerem prequestionados diversos dispositivos legais. Além disso, alega ter havido violação aos arts. 23 da Lei n. 12.016/09 - ao argumento de que consumou-se a decadência a considerar que o candidato-impetrante impugnou item de edital - e 14, p. único, da Lei n. 6.677/95 e princípios constitucionais condensados no art. 37 da Constituição da República vigente, porque a nomeação imediata não pode ser imediata, mas condicionada a critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.

3. Inicialmente, não se pode conhecer da preliminar levantada pois não houve indicação de dispositivo de lei federal que se considerou violado, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF, por analogia.

4. No mais, não se pode conhecer da tese recursal de consumação de decadência, e isto por dois motivos. Em primeiro lugar porque a origem asseverou que o candidato-impetrante não impugnou cláusula de edital, mas simples ato omissivo da Administração Pública consistente em sua não-nomeação e a parte recorrente não combateu este argumento, atraindo a incidência da Súmula n. 283 do STF, por analogia. Em segundo lugar, e ainda que assim não fosse, para acolher a tese recursal da causa de pedir e pedido da inicial da segurança seria necessário reverter premissas fático-probatórias postas pela instância ordinária (que pontuou como causa de pedir a omissão do Poder Público, e não uma suposta ilegalidade editalícia), o que é inviável em sede de especial pela aplicação da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

5. Além disso, esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame. Precedentes.

6. Na espécie, o concurso público foi homologado em 1º.2.2007 e teve prorrogação por dois anos publicada na imprensa oficial em 24.11.2008 (v. 149, e-STJ). O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

candidato-recorrido foi aprovado em oitavo lugar para um concurso que ofereceu, em seu edital, oito vagas, mas não foi chamado à nomeação e posse.

7. É verdade que, quando do ajuizamento do mandado de segurança, em 7.2009, ainda não havia se exaurido o prazo de validade do concurso público. No entanto, por incidência do art. 462 do CPC e em observância ao princípio da economia processual, está provado nos autos que, até a presente data (quando já expirado o prazo da prorrogação), o candidato-recorrido ainda não foi empossado, o que autoriza a concessão da segurança nos moldes do acórdão recorrido.

8. Por fim, o recurso não merece passagem pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que a simples transcrição de trechos de votos e de ementas considerados paradigmas não é suficiente para dar cumprimento ao que exigem os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. Precedentes.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o fim de obter nomeação e posse em concurso público por candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, inicialmente, preliminar de nulidade do acórdão recorrido ou, acaso reconhecida a ausência de nulidade, que se considerem prequestionados diversos dispositivos legais. Além disso, alega ter havido violação aos arts. 23 da Lei n. 12.016/09 - ao argumento de que consumou-se a decadência a considerar que o candidato-impetrante impugnou item de edital - e 14, p. único, da Lei n. 6.677/95 e princípios constitucionais condensados no art. 37 da Constituição da República vigente, porque a nomeação imediata não pode ser imediata, mas condicionada a critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.

Não assiste razão ao recorrente sob qualquer perspectiva.

Inicialmente, não se pode conhecer da preliminar levantada pois não houve indicação de dispositivo de lei federal que se considerou violado, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF, por analogia.

No mais, não se pode conhecer da tese recursal de consumação de decadência, e isto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por dois motivos. Em primeiro lugar porque a origem asseverou que o candidato-impetrante não impugnou cláusula de edital, mas simples ato omissivo da Administração Pública consistente em sua não-nomeação e a parte recorrente não combateu este argumento, atraindo a incidência da Súmula n. 283 do STF, por analogia. Em segundo lugar, e ainda que assim não fosse, para acolher a tese recursal da causa de pedir e pedido da inicial da segurança seria necessário reverter premissas fático-probatórias postas pela instância ordinária (que pontuou como causa de pedir a omissão do Poder Público, e não uma suposta ilegalidade editalícia), o que é inviável em sede de especial pela aplicação da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Além disso, esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO – APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. A aprovação do candidato dentro do número de vagas disponíveis no edital do concurso lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo.
2. Recurso especial não provido. (REsp 1.197.686/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.9.2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO ESTADO DA BAHIA. CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO HABILITADO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE VAGA OFERTADA NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DO CANDIDATO INICIALMENTE POSICIONADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO PROVIDO.

1. O princípio da moralidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração pela expectativa surgida entre os candidatos aprovados dentro do número de vagas.
 2. O não preenchimento de todas as vagas ofertadas dentro do prazo de validade do concurso, em razão da eliminação de candidato inicialmente habilitado dentro do número previsto em Edital, gera o direito subjetivo à nomeação do candidato classificado na posição imediatamente subsequente na lista de classificados.
- [...]
4. Recurso provido para determinar a convocação do recorrente para realizar os exames inerentes à fase final do certame e, no caso de preenchimento dos requisitos necessários, a nomeação para o cargo de Auditor Fiscal do Estado da Bahia, com atuação na área de Administração, Finanças e Controle Externo. (RMS 27.575/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 14.9.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGA ANUNCIADA NO EDITAL E NÃO PREENCHIDA. ATO VINCULADO. TRIBUNAL PLENO. SESSÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE NO PREENCHIMENTO DAS VAGAS EXISTENTES. NOMEAÇÃO DA RECORRENTE, PRÓXIMA DA LISTA CLASSIFICATÓRIA A SER CONVOCADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em tema de concurso público, é cediço que o Edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os candidatos.
2. Veiculado no instrumento convocatório o quantitativo de cargos vagos a serem disputados no certame, bem como restando evidenciado, posteriormente, o interesse no preenchimento das vagas existentes, ante manifestação do Tribunal Pleno da Corte de origem, em sessão administrativa, importa em lesão a direito líquido e certo a omissão em se nomear candidato aprovado, próximo na lista classificatória.
3. É o que ocorre no caso dos autos, em que a Recorrente restou enquadrada dentro das vagas originalmente ofertadas em face de uma renúncia à nomeação e de uma exoneração. Contudo, expirou-se o prazo de validade do concurso, tendo sido preenchidas apenas 3 (três), das 4 (quatro) vagas anunciadas no edital. Resta, evidenciado, portanto, a violação ao direito subjetivo da Impetrante à nomeação.
4. Recurso conhecido e provido. (RMS 26.426/AL, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.12.2008)

Na espécie, o concurso público foi homologado em 1º.2.2007 e teve prorrogação por dois anos publicada na imprensa oficial em 24.11.2008 (v. 149, e-STJ). O candidato-recorrido foi aprovado em oitavo lugar para um concurso que ofereceu, em seu edital, oito vagas, mas não foi chamado à nomeação e posse.

É verdade que, quando do ajuizamento do mandado de segurança, em 7.2009, ainda não havia se exaurido o prazo de validade do concurso público. No entanto, por incidência do art. 462 do CPC e em observância ao princípio da economia processual, está provado nos autos que, até a presente data (quando já expirado o prazo da prorrogação), o candidato-recorrido ainda não foi empossado, o que autoriza a concessão da segurança nos moldes do acórdão recorrido.

Por fim, o recurso não merece passagem pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que a simples transcrição de trechos de votos e de ementas considerados paradigmas não é suficiente para dar cumprimento ao que exigem os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. Sobre o ponto, já se manifestou esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICULAR – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO – SÚMULA 284/STF – DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO – RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

[...]

2. Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

[...]

4. Recurso Especial de Ademir João Bergamaschi não-conhecido. Recurso Especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul provido. (REsp 950.641/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 30.6.2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. PARTE UNÂNIME. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO-CONHECIDOS.

[...]

3. O recurso especial fundado na alínea c exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ. Assim, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

[...]

7. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 729.686/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJU 1.7.2008)

Com essas considerações, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0196600-0

REsp 1.265.527 / BA

Números Origem: 00012313820098050000 123138200980500000 4326572009

PAUTA: 08/11/2011

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
ROBERTO LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS MOURA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO REALE BARRETO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Prazo de Validade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.